



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N

MENSAGEM

Projeto de Lei N.º 025/2010.

Aprovado

Em 31/05/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

Av. São Paulo, n.º 321 - Centro
SALITRE (CE) - CÉRI: 63155-000

RECEBI EM

28/05/2010
Rossiana

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação e posterior aprovação dessa Augusta Câmara Municipal, de conformidade com as normas regulamentares do processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que **Regulamenta no âmbito do Município de Salitre, as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências, etc.**

O presente Projeto busca regulamentar o valor dos pagamentos de RPV em âmbito Municipal, haja vista que se não for definido, o Município poderá ser surpreendido com seqüestros de valores do Fundo Geral do Município, o que provoca um desajuste inesperado na programação de pagamentos de servidores e fornecedores da municipalidade.

Com as considerações expostas, solicito que essa Augusta Casa Legislativa, aprecie o incluso Projeto de Lei, dignando-se seus ilustres pares a aprová-lo, em regime de **URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA**, o-haja vista que a Lei tem que estar sancionada até a data de 07 de junho de 2010.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).


Agenor Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Salitre
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco s/nº

Projeto de Lei nº 025/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

Av. São Pedro, nº 321 - Centro
SALITRE (CE) - CÉP: 63155-000

RECFBI EM

28 / 05 / 2010

Cassiana

Regulamenta no âmbito do Município de Salitre, as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências, etc.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE**, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de Salitre aprova e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidos e limitados ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

§ 1º - Os débitos referidos no "caput", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da obrigação prevista nesse artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de junho de 1994, reconhecida em juízo.

Teemoh

§ 3º - É vedado a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput".

§ 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º - Na hipótese do precatório já ter sido incluído no orçamento do Município de Salitre, será considerada obrigação de pequeno valor aquele que, respeitado o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), seja atualizado conforme o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a requerimento da parte credora, contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor - RPV à Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

§ 1º - O requerimento será instituído com certidão expedida pelo cartório ou secretária do órgão judicial comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º - Constada a regularidade formal e material da requisição será efetivado o pagamento, respeitada a ordem de apresentação.

Art. 4º - Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Salitre, não superiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),

Remar
JS

serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único - Não serão objetos de parcelamento, os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O valor limite estabelecido nesta Lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, para fins de atualização, conforme o § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º - Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, em 28 de maio 2010.



AGENOR MANOEL RIBEIRO
Prefeito Municipal

100

100

100



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

Ed. Pedro Leandro da Silva
"Um jeito novo de legislar com o povo"

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

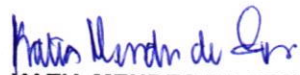
Aduz o Art. 123 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa que, *"iniciada a tramitação, o Presidente encaminhará as proposições à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para que, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emita parecer sobre as condições técnicas das mesmas, sem, contudo, analisar o mérito da matéria".*

Nestes termos, cabe a esta Assessoria Jurídica, após análise dos aspectos concernentes a técnica legislativa e do conteúdo do projeto em tela, afirma que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade material ou formal existem que impeça o seu regular prosseguimento.

Que siga para as Comissões Internas para discussão do mérito e posterior deliberação e votação plenária.

É o parecer.

Salitre, 31 de maio de 2010.


KATIA MENDES DE SOUSA
ASSESSORA JURÍDICA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PL Nº 025/2010.

AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei nº 025/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais, no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a propositura atende às disposições legais, de forma a não ferir nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 31 de maio de 2010.

Relator: _____

Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Com o Relator:

Presidente: _____

Rondilson de Alencar Ribeiro

Secretário: _____

Edmilson Sebastião Miranda



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PL Nº 025/2010.

AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei nº 025/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE, AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais, no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a propositura atende às disposições legais, de forma a não ferir nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 18 de maio de 2010.

Relator: _____

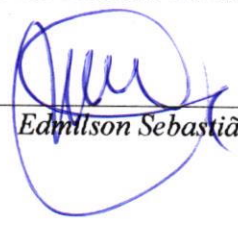

Rondilson de Alencar Ribeiro

Com o Relator:

Presidente: _____


Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Secretário: _____


Edmilson Sebastião Miranda



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Salitre

Ed. Pedro Leandro da Silva

"Um jeito de legislar com o povo"

C.N.P.J.: 12.466.447/0001-30

VOTAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
025/2010, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA DA VOTAÇÃO: 31/05/2010

RELAÇÃO DOS VEREADORES

	ABST.	SIM	NÃO	FALTOU
1. ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA		X		
2. ANTONIO SILVIO PINTO LIMA		X		
3. CARLOS ANTONIO DE SOUZA				
4. DORGIVAN PEREIRA DA SILVA		X		
5. EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA		X		
6. FRANCISCO CARLOS COSTA		X		
7. JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO		X		
8. JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA		X		
9. RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO		X		

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	
Nº / NOME	ASSINATURA
1- CARLOS ANTONIO DE SOUZA PRESIDENTE	
2- ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA VICE-PRESIDENTE	
3- RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO 1.º SECRETÁRIO	
4- JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO 2.º SECRETÁRIO	
5- EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA TESOUREIRO	

DEMAIS VEREADORES	
Nº / NOME	ASSINATURA
6 - ANTONIO SILVIO PINTO LIMA	
7- DORGIVAN PEREIRA DA SILVA	
8- FRANCISCO CARLOS COSTA	
9- JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA	

